

D E C R E T O N° 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

ESTABELECE NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL, MODELOS DE REQUERIMENTO, DOCUMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ADOTADOS NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO as competências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano – SMA, na qualidade de Órgão Municipal de Meio Ambiente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, definidas no artigo 11 da Lei nº 1.965, de 24 de junho de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, estruturar, disciplinar e melhorar continuamente os procedimentos administrativos inerentes ao processo de Licenciamento Urbanístico e Ambiental no âmbito da SMA, com objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público;

CONSIDERANDO que é competência municipal promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local conforme Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011 e Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012;

CONSIDERANDO que os empreendimentos e atividades são, conforme a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 3.061, de 26 de junho de 2013, que altera o Capítulo VI – Do Licenciamento Ambiental da Lei nº 1.965, de 24 de junho de 2008 – Código Ambiental Municipal;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que regulamenta o artigo 36 da Lei nº 9.985 e dispõe no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização (no caso de atividades/empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA) ou ciência (no caso de atividades/empreendimentos não sujeitos a elaboração de EIA/RIMA) do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação;

DECRETO Nº 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 3.207, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a taxa de licenciamento ambiental e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído procedimento administrativo para o licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos e atividades públicas e particulares, bem como o parcelamento do solo no Município de Angra dos Reis.

TÍTULO I

Da Pré-Análise e Enquadramento do Licenciamento

Art. 2º Previamente à abertura de processo administrativo, o requerente, representante legal, autor do projeto ou responsável técnico devidamente qualificado, deverá comparecer ao setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para prestar informações a respeito do empreendimento ou atividade pretendida de forma a subsidiar a pré-análise e o enquadramento legal do licenciamento.

§ 1º A etapa de pré-análise e enquadramento legal informará as legislações pertinentes à proposta e realizará junto ao interessado seu enquadramento no Portal de Licenciamento do INEA, conforme Lei Complementar nº 140/2011 e Resolução CONEMA nº 42/2012.

§ 2º No enquadramento, considerando-se inexigível o licenciamento ambiental, o interessado poderá solicitar a emissão da Certidão Ambiental de Inexigibilidade.

§ 3º Em se tratando exclusivamente de licenciamento urbanístico, não caberá análise do setor de licenciamento ambiental, exceto nos casos previstos neste Decreto.

§ 4º Após o enquadramento do empreendimento ou atividade, o interessado deverá assinar o *Formulário de Pré-Análise e Enquadramento* nos moldes do *Anexo I*, o que implicará no reconhecimento tácito da veracidade das informações prestadas.

§ 5º O interessado poderá solicitar no mesmo setor de protocolo guia de recolhimento para pagamento da taxa de licenciamento ambiental referente ao licenciamento pretendido.

§ 6º O *Formulário de Pré-Análise e Enquadramento* não poderá ser contestado posteriormente para fins de ressarcimento da taxa de licenciamento.

§ 7º O prazo de validade do *Formulário de Pré-análise e Enquadramento* para a instauração do processo administrativo será de 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO II

Da Autuação dos Processos de Licenciamento

DECRETO Nº 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

Art. 3º O licenciamento urbanístico e ambiental dar-se-á através de instauração de um único processo administrativo, no setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em requerimento específico conforme *Anexos II e III*.

Parágrafo único. Somente serão autuados os requerimentos acompanhados da documentação completa constante do *Anexo IV*.

Art. 4º O requerimento para Autorização Ambiental de corte de árvores isoladas deverá observar o disposto em Decreto Municipal específico.

TÍTULO III

Da Vistoria de Licenciamento de Construção ou Regularização de Edificação

Art. 5º Após vistoria, o setor de fiscalização urbanística atestará as informações prestadas pelo interessado no *Requerimento de Licenciamento de Construção/Regularização de Edificação* e Declaração de Responsabilidade – *Anexo II*.

TÍTULO IV

Da Etapa de Análise

Art. 6º Na hipótese em que sejam observados aspectos relevantes no empreendimento ou atividade não considerados na solicitação inicial e na documentação apresentada, poderá haver nova análise e reenquadramento pelo setor responsável.

§ 1º Em se verificando alteração no valor pago referente à taxa de licenciamento oriundo do reenquadramento, nova guia de recolhimento deverá ser emitida, com o valor da diferença a ser paga pelo interessado.

§ 2º Se, após nova análise e reenquadramento, for verificada a exigibilidade de licenciamento, outrora considerado inexigível na fase de pré-análise, o interessado ficará sujeito ao pagamento da taxa de licenciamento correspondente.

§ 3º A omissão ou erro nas informações prestadas nos itens 5.3 a 5.7 do *Anexo II*, poderá acarretar o indeferimento do pedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, sujeitando ainda o interessado aos termos do Art.66 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

TÍTULO V

Das Exigências

Art. 7º A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, poderão ser exigidos, quando se julgar necessário, documentos, relatórios, plantas, projetos, bem como demais esclarecimentos adicionais durante a análise do processo.

DECRETO Nº 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

§ 1º As exigências deverão ser comunicadas ao interessado no formato do modelo constante do *Anexo V*, por meio do endereço eletrônico informado no requerimento de licenciamento específico.

§ 2º Deverá ser anexada ao processo uma cópia da notificação, da qual o interessado poderá, junto ao setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, tomar ciência das exigências na forma presencial.

§ 3º O envio da notificação em formato digital, não exime o interessado do acompanhamento do processo junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

§ 4º Toda a documentação deverá ser apresentada de forma legível; as plantas em escala legalmente exigida, as fotos e imagens com cor e resolução adequadas, podendo ser recusada aquela que não apresentar tais especificações.

§ 5º As exigências apontadas em decorrência da análise dar-se-ão de uma única vez, podendo ser reiteradas nos casos em que os esclarecimentos e complementações não tiverem sido satisfatórios.

§ 6º Todas as exigências formuladas deverão ser atendidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do envio da notificação, podendo este prazo ser prorrogado a pedido justificado por mais 60 (sessenta) dias corridos, após o que o processo será arquivado, podendo em determinados casos serem adotadas sanções administrativas cabíveis.

§ 7º O prazo para solicitação do desarquivamento do processo administrativo será de 90 (noventa) dias, a contar da data do arquivamento, findo o qual o mesmo será arquivado definitivamente.

Art. 8º A juntada de documentos nos autos do processo administrativo somente far-se-á, quando requerida de ofício pelo setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no setor de protocolo exclusivamente pelo requerente, representante legal, autor do projeto ou responsável técnico.

Parágrafo único. Fica proibida a retirada de peças técnicas (plantas, memoriais, estudos, etc) referentes ao projeto, por qualquer pessoa, mesmo que qualificada nos autos, seja para qualquer fim, inclusive sob a forma de substituição.

Art. 9º Todas as peças técnicas exigidas e exigíveis na instauração e durante o trâmite do processo de licenciamento, bem como requerimentos de defesa e reconsideração de exigências, deverão estar devidamente assinados pelo responsável técnico e representante legal, respectivamente.

DECRETO Nº 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

Art. 10. Todos os documentos recebidos pelo setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano deverão obrigatoriamente ser autuados e juntados ao respectivo processo de licenciamento.

TÍTULO VI Das Manifestações do Interessado

Art. 11. As manifestações do interessado no curso do processo de licenciamento deverão ser apresentadas por escrito, no protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, em duas vias com a indicação do número do processo correspondente, a qual uma delas será anexada ao mesmo.

TÍTULO VII Dos Modelos de Instrumentos Ambientais e Averbações

Art. 12. Todos os instrumentos do licenciamento ambiental e documentos de averbação deverão ser devidamente identificados com a respectiva sigla, acompanhados de numeração contínua.

§ 1º Os instrumentos referidos no *caput* desse artigo deverão ser emitidos em três vias, a saber: 1ª via para o requerente, 2ª via para instruir o processo administrativo, 3ª via para arquivo do setor responsável pela sua emissão.

§ 2º Os instrumentos de licenciamento só serão válidos se devidamente preenchidos, não podendo conter rasuras, sob pena de invalidação.

§ 3º Os instrumentos do Licenciamento Ambiental serão assinados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, com exceção das Autorizações Ambientais que serão assinadas pelo Gerente de Licenciamento Ambiental.

Art. 13. As Averbações que se fizerem necessárias nos instrumentos ambientais deverão ser devidamente justificadas no processo administrativo em que foram emitidos.

TÍTULO VIII Da Publicidade dos Atos Ambientais

Art. 14. A concessão e a renovação dos instrumentos do licenciamento ambiental serão publicados no Boletim Oficial do Município, ficando o interessado obrigado a providenciar a publicação em jornal de grande circulação do Município de Angra dos Reis.

§ 1º O extrato para publicação deverá atender o modelo constante do *Anexo VI*, podendo ser encaminhado por via eletrônica, ou fornecido pelo setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

DECRETO Nº 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

§ 2º As publicações de responsabilidade do interessado deverão ser comprovadas com a juntada de cópias junto ao processo administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de ciência do interessado.

§ 3º Os instrumentos de licenciamento só poderão ser retirados mediante a comprovação da publicação nos moldes do presente artigo.

§ 4º As Autorizações Ambientais, os atos administrativos referentes ao indeferimento do pedido e o cancelamento dos instrumentos de licenciamento, ficarão sujeitos somente à publicação no Boletim Oficial do Município.

TÍTULO IX

Da Ciência às Unidades de Conservação e Secretaria de Patrimônio da União

Art. 15. Nos casos em que o empreendimento ou atividade atingir Área de Proteção Ambiental, Zona de Amortecimento das outras categorias de Unidades de Conservação, bem como imóvel foreiro à União, o setor de protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano dará ciência aos órgãos responsáveis.

§ 1º A ciência aos órgãos responsáveis dar-se-á através de ofício instruído com cópia do *Formulário de Pré-análise e Enquadramento* e do requerimento de licenciamento específico, sendo obrigatória a juntada da cópia do referido ofício ao processo administrativo de licenciamento.

§ 2º Eventuais manifestações do órgão gestor da Unidade de Conservação e da Secretaria de Patrimônio da União, poderão ser consideradas na análise do processo de licenciamento, sem caráter vinculante, desde que recebidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do ofício pelo órgão competente.

TÍTULO X

Da Emissão dos Alvarás

Art. 16. Nos casos em que o empreendimento ou atividade não estiver sujeito ao licenciamento ambiental, o Alvará deverá conter a seguinte observação: *“Empreendimento não sujeito a licença ambiental, segundo o Decreto nº 44.820 de 02 de junho de 2014, não eximindo o seu titular da obtenção de demais instrumentos ambientais cabíveis e atendimento à legislação vigente”*.

Art. 17. Todos os Alvarás de Construção deverão conter a seguinte observação: *“Triar, acondicionar, transportar e dispor os resíduos de construção civil (RCC) provenientes da obra em local licenciado, de acordo com a Resolução CONAMA nº 307 de 05 de julho de 2002 que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de resíduos da construção civil.”*

DECRETO Nº 9.767, DE 24 DE JULHO DE 2015

Parágrafo único. Entende-se como construção referida no *caput* do artigo as obras licenciadas destinadas a edificação nova, reforma ou acréscimo.

Art. 18. Nos casos de exigibilidade de licenciamento ambiental, o Alvará de Construção ou Habite-se só poderá ser retirado em conjunto com o instrumento de licenciamento ambiental.

TÍTULO XI Das Disposições Finais

Art. 19. O órgão ambiental municipal, além dos casos previstos no Decreto nº 44.820/2014, poderá conceder Autorização Ambiental de Funcionamento, para atividades em operação em edificação não regularizada urbanisticamente, desde que localizadas em área urbana ou área urbana consolidada, e possua Alvará de Funcionamento precário dentro do prazo de validade, emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º A Autorização Ambiental de Funcionamento será concedida mediante a assinatura de Termo de Compromisso, cujo prazo de validade deverá corresponder ao estabelecido da Autorização.

§ 2º Após o cumprimento do Termo de Compromisso e a obtenção do respectivo Alvará, o compromissário deverá requer a Licença Ambiental definitiva para a atividade, instaurando processo administrativo próprio.

§ 3º O prazo de validade máximo da Autorização Ambiental de Funcionamento será de 2 (dois) anos não cabendo renovação.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 8.798 de 17 de maio de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 24 DE JULHO DE 2015.

MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita